



MPV 1112
00028

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –
PSD/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.112, DE 2022

CD/22581.79417-00

Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 1112, de 2022, a seguinte redação:

Art. 13. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 126.

§ 1º

§ 2º A existência de débitos fiscais ou de multas de trânsito e ambientais vinculadas ao veículo não impede a baixa do registro de veículo que tenha ficado irrecuperável em consequência de sinistro de trânsito ou desastre natural.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa esclarecer e revestir de segurança jurídica importante aspecto do procedimento previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para a baixa do veículo. A baixa é o procedimento por meio do qual se exclui o veículo de forma definitiva dos sistemas dos órgãos de trânsito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225817941700>

* C D 2 2 5 8 1 7 9 4 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

e o retira permanentemente de circulação. Aplica-se, principalmente, a veículos irrecuperáveis ou destinados à desmontagem, a maioria em decorrência de danos de média ou grande monta.

A baixa é procedimento obrigatório¹, de responsabilidade do proprietário ou da seguradora, e deve ser feito imediatamente após a classificação do veículo como “irrecuperável”, a chamada “perda total”. A partir da baixa, naturalmente, não se aplicam mais os impostos incidentes sobre veículos aptos à circulação. Cabe destacar que se o proprietário não providenciar a baixa do veículo irrecuperável ou demonstrado, está sujeito à multa por infração grave com cinco pontos na sua habilitação², o que conflita com as restrições impostas pelos Detrans e pelo Contran.

A Resolução nº 661, de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) apresenta dispositivo que impede a baixa de veículos com pendencias administrativas. Nesses casos, o veículo que sofre sinistro com “perda total” e que possui alguma obrigação em atraso não pode ter a baixa registrada pelo órgão executivo de trânsito.

Esse impedimento, que não encontra abrigo no CTB, causa transtornos ao proprietário que, além de ter de enfrentar a perda de seu bem decorrente do sinistro, não consegue interromper a incidência de novos tributos sobre um veículo que, na prática, já não possui.

Dessa forma, propomos alteração no CTB para deixar clara possibilidade de baixa do veículo independentemente da existência de pendências financeiras. Ainda que as dívidas existentes persistam, o proprietário, no cenário proposto, poderá cumprir a obrigação de dar baixa no veículo irrecuperável e, assim, evitar a incidência indevida de novos tributos.

Ante o exposto, considerando que o objetivo da presente Medida Provisória também tem o condão de trazer mais segurança ao

¹ CTB, art. 126

² CTB, Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado: Infração - grave; Penalidade - multa;

CD/22581.79417-00

* C D 2 2 5 8 1 7 9 4 1 7 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –
PSD/RJ

transporte de cargas e passageiros, com a renovação da frota, o que aumentará a destinação de veículos para baixa que estão parados em pátios de depósitos dos órgãos de trânsito, empresas de desmontagem, terrenos baldios e vias públicas, rogamos o apoio dos eminentes Pares para que a presente proposta seja aprovada e que possamos conferir maior segurança para o trânsito nas vias brasileiras.

CD/22581.79417-00

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2022.

HUGO LEAL

Deputado Federal/PSD-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225817941700>



* C D 2 2 5 8 1 7 9 4 1 7 0 0 *